



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº0012533-46.2010.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA: BELÉM (5ª VARA PENAL)

APELANTE: JOSÉ SILVAN AMARAL SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO BRUNO BRAGA CAVALCANTE)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

**EMENTA:** APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. EXCLUDENTE DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 303, §ÚNICO, DA LEI Nº9503/1997. NÃO PROVIMENTO. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL E RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA REPRIMENDA DE MULTA. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A ausência de informação acerca do direito do acusado de ficar calado durante o interrogatório gera apenas nulidade relativa, que deve ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso dos autos, operando-se a preclusão. Preliminar rejeitada.
2. Não deve ser decotada a causa de aumento prevista no do art. , do , quando as provas colhidas nos autos demonstram que o atropelamento ocorreu na calçada, bem como que o apelante deixou de prestar socorro à vítima, quando possível fazê-lo sem risco pessoal e, ainda, não detinha habilitação para dirigir, como confessado.
3. Prevalece o concurso material de crimes, considerando que o recorrente, conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool, se envolveu em um acidente de trânsito e causou lesão corporal na vítima, portanto com condutas autônomas, cujos delitos tutelam bens jurídicos diversos, bem como detém momentos consumativos distintos.
4. É inviável a aplicação da reprimenda inicial no mínimo legal, quando presente vetores judiciais desfavoráveis ao apelante, justificando a exasperação da pena acima do patamar mínimo (Súmula nº23 do TJPA).
5. Acolhe-se o pedido de redução da pena de multa fixada, porquanto, inexistente previsão legal quanto a sua cominação para o delito do artigo 303, caput e §único da Lei nº9503/1997, mas apenas e tão somente, para o crime do artigo 306 da referida lei.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao 01 dia do mês de agosto de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 01 de agosto de 2017.



Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator

PROCESSO N°0012533-46.2010.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM (5ª VARA PENAL)  
APELANTE: JOSÉ SILVAN AMARAL SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO BRUNO BRAGA CAVALCANTE)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

## RELATÓRIO

JOSÉ SILVAN AMARAL SANTOS, por intermédio do defensor público Bruno Braga Cavalcante, interpôs apelação contra decisão do Juízo da 5ª Vara Criminal da Capital, que o condenou pela prática delitativa descrita no art.303, §único c/c 306 da Lei nº9503/1997, às penas de 04 (quatro) anos de detenção, em regime inicial aberto, 140 dias-multa, e proibição de obter habilitação para dirigir pelo prazo de 02(dois) anos.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito: limitação de finais de semana e prestação de serviços à comunidade.



Nas razões recursais, a defesa suscita a preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento por ausência de observância das garantias constitucionais do recorrente, qual seja, advertência do direito de ficar calado, sem que seja interpretado em prejuízo da sua defesa.

No mérito, pugna pela exclusão das causas de aumento do artigo 303, §único da Lei nº9503/1997, uma vez que não restou provado que o apelante não possuía habilitação para dirigir, tampouco que o crime ocorreu na calçada, considerando que inexistem fotos e sequer foi realizada perícia in loco, bem como que a omissão do socorro se deu em face do risco a integridade física do recorrente, tendo sido a vítima, prontamente, socorrida por terceiros.

Alternativamente, com a exclusão da causa de aumento do §único, requer a desclassificação para o delito do artigo 303, caput, da lei em comento, com o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, bem como pretende o afastamento do concurso material, para que seja aplicado o concurso formal à soma das penas.

Por fim, postula a fixação da pena-base no mínimo legal, por considerar que o juízo a quo utilizou fundamentação inidônea para valorar negativamente os vetores judiciais, além da redução da pena de multa, considerando sua precária situação econômica.

Em contrarrazões, a dominus litis pugna pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

O Promotor de Justiça convocado Hamilton Nogueira Salame, na condição de custos legis, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o relatório.

Sem revisão, nos termos do artigo 610 do CPP.

Belém, 01 de agosto de 2017.

Des. MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator



PROCESSO Nº0012533-46.2010.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA: BELÉM (5ª VARA PENAL)  
APELANTE: JOSÉ SILVAN AMARAL SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO BRUNO BRAGA CAVALCANTE)  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: HAMILTON NOGUEIRA SALAME  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### V O T O

O recurso foi interposto de acordo com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao cabimento e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Consta dos autos que no dia 16/07/2010, por volta das 20h:30min, a vítima Christiano Silva de Jesus caminhava pela calçada da Avenida Pedro Álvares Cabral sentido Dr. Freitas, quando foi atropelada pelo microônibus da linha Bengui, placa JUS 7694, conduzido pelo recorrente que trabalhava como eletricitista na empresa Perpétuo Socorro, proprietária do veículo.

Após a colisão, o condutor fugiu do local sem prestar socorro ao ofendido, tendo sido perseguido por policiais militares, que presenciaram o acidente, ocasião em que adentrar na garagem da empresa de ônibus, o prenderam em flagrante delito.

Inicialmente, quanto à preliminar de nulidade da audiência de instrução e julgamento sob a alegação de que o apelante não foi advertido, ao tempo de seu interrogatório, do direito de ficar em silêncio, sem que isto seja interpretado em seu prejuízo, ressalto, nos termos do artigo 571, VIII do CPP, que o momento da arguição é durante a audiência, devendo constar na ata os protestos, o que não ocorreu no caso em apreço, tampouco foi arguido em sede de alegações finais, operando-se a preclusão.

Vale acrescentar também que as nulidades, no âmbito processual penal, tanto as relativas quanto as absolutas, somente devem ser reconhecidas quando delas puder resultar em prejuízo para acusação ou para a defesa, em observância ao tipificado no artigo 563 do CPP, circunstância inexistente, mesmo porque o recorrente sempre assumiu a prática delitativa, tendo, inclusive, sido preso em flagrante delito.

Outrossim, o apelante se fez representar para o ato, acompanhado de advogada habilitada, que sequer se insurgiu, pelo que, por óbvio, ocorreu a preclusão temporal, com a consequente convalidação do suposto vício.

A propósito, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO. ADVERTÊNCIA DO ART. 186 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRERROGATIVA INSCULPIDA NO ART. 5º, LXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA. 1. A Constituição Federal, no seu art. 5º, LXIII, dispõe que "o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado". O art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por sua vez, complementa essa regra estabelecendo que o silêncio não importará em confissão e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, devendo o acusado ser alertado dessa prerrogativa antes do interrogatório. 2. Entretanto, segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a ausência de informação acerca desse direito ao acusado gera apenas a**



nulidade relativa, devendo ser arguida em momento oportuno, a teor do disposto no art. 571 do CPP, o que não ocorreu no caso, pois o writ originário foi impetrado há mais de 5 (cinco) anos da realização do interrogatório e somente após o trânsito em julgado da condenação. 3. De outro lado, em obediência ao princípio pas de nullité sans grief, que vigora em nosso processo penal (art. 563 do Código de Ritos), não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para qualquer das partes. 4. No caso, além de o recorrente não ter apontado o prejuízo advindo da não observância do art. 186 do CPP, observa-se que a condenação não resultou exclusivamente de sua confissão/declaração, tendo sido amparada no acervo probatório constante dos autos, notadamente no depoimento das testemunhas e no laudo pericial. 5. Recurso ordinário desprovido. (RHC 30.528/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014). (Grifos nossos).

Diante do exposto, rejeito a preliminar, passando a análise do mérito recursal.

Quanto ao pleito de exclusão da causa de aumento do parágrafo único do artigo 303 da Lei nº9503/1997, melhor sorte não assiste ao recorrente, como demonstro a seguir.

Pela análise do conjunto probatório dos autos, é possível constatar que o apelante confessou não possuir carteira de habilitação, bem como as testemunhas foram uníssonas e seguras em afirmar que, imediatamente após o sinistro, o condutor evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, e ainda, que a colisão ocorreu na calçada do posto de gasolina, como transcrevo a seguir:

A vítima Christiano Silva de Jesus (mídia fl.106) na condição de testemunha informante afirmou: declarou que no dia 16/07/2010 por volta das 21:00 horas na Av. Pedro Álvares Cabral, estava andando na calçada de pedestre do posto Texaco, quando o acusado invadiu o posto na direção de um micro-ônibus, desviou de duas mulheres, quando alguém gritou para o informante, momento que o mesmo, que estava de costas para o ônibus, vindo a se atirar em direção contrária, vindo a ser atingido nas costas pelo ônibus; QUE o ônibus estava em alta velocidade; QUE o motorista não o socorreu; QUE reconhece o acusado presente como motorista do ônibus; QUE tomou conhecimento que havia um carro de polícia seguindo o ônibus, bem como soube que o motorista estava alcoolizado e que não possuía habilitação; QUE o informante ficou lesionado, por um mês, na costa, mãos e rosto, impedindo do informante trabalhar por três semanas, restando em consequência ao acidente dores constantes na cabeça; QUE o irmão do acusado ajudou nos custos do tratamento do informante.

A testemunha Manoel Valdomiro Martins Cardoso (mídia fl.106) asseverou:

que viu o acidente; que estava com a viatura parada para abastecer no Posto de gasolina, quando o microônibus invadiu o posto e atingiu a vítima; que a vítima estava na calçada do posto; que o microônibus trafegava com velocidade; que de imediato ligou a sirene para o veículo parar e não parou; e iniciaram a perseguição; tendo detido-o na garagem do Perpétuo Socorro; que ao ser abordado na garagem estava muito nervoso e justificou que não parou para prestar socorro porque estava com medo; fizeram a detenção e levaram para Seccional da Sacramento; que o réu alegou estar vindo de um piquete; que não lhe foi dito se o acusado detinha habilitação, tampouco lhe foi apresentado.

Do mesmo modo, a testemunha Cândido Sarmiento Zeferino Junior (mídia fl.106) disse:

que presenciou o atropelamento; que estava junto com o cabo Manoel; que o local do acidente foi na Pedro Álvares Cabral com Dr. Freitas; que a vítima estava



bem perto do posto; que o micro-ônibus atingiu a vítima pela costa, jogando-a uns 10 metros; que ao verem o acidente, acionaram a sirene e iniciaram a perseguição; que o motorista não parou, indo em direção à garagem da empresa Perpétuo Socorro atrás da boate Locomotiva; que na garagem efetuaram a prisão do réu; que o réu disse que estava vindo de um piquete; que o acidente ocorreu à noite; que não estava chovendo e a iluminação pública era boa.

E ainda, a testemunha Maria Helenice Cardoso Curcino (mídia fl.109) declarou: que viu o acidente; que viu um microônibus vindo desgovernado, quando atingiu um menino de costas; que saiu correndo junto com suas irmãs na direção para dentro do posto, senão também seriam atingidas; que após o acidente o veículo saiu; que socorreu o menino e depois ficou sabendo que o menor era vizinho de seu irmão; que a vítima não morreu.

Já o recorrente confessou a prática delitiva (mídia fl.113) aduzindo:

que o menino vinha na beira da calçada, ao vê-lo puxou para calçada do posto, mas foi exatamente para onde o menor correu e bateu freando contra o mesmo; nisso que ele caiu, eu parei o carro para tentar socorrer, mas tinha muita gente, bebendo e ouvindo música, e logo após viu uma ambulância chegar e parar, ocasião em que seguiu para a garagem com o ônibus; que não tinha habilitação(...).

Note-se que são depoimentos ricos em pormenores, seguros e harmônicos entre si, portanto, não há como acolher o pleito de exclusão da causa de aumento do §único, do artigo 303 da Lei nº9503/1997, permanecendo, no particular, irretocável a sentença vergastada, razão pela qual a mantenho.

No que pertine ao pedido de desclassificação para o delito do artigo 303, caput da Lei nº9503/1997 e, declaração da extinção da punibilidade ante o reconhecimento da prescrição, ressalto que diante de sua alternatividade, considerando que não foi excluída a causa de aumento do artigo 303, §único, do Código de Trânsito Brasileiro, não há que se falar em desclassificação, tampouco na extinção da punibilidade pela prescrição.

De outra banda, em relação ao pedido de afastamento do concurso material, para aplicação do concurso formal, também carece de sustentação a tese defensiva.

O artigo 69 do Código Penal, que trata do concurso material, que preceitua:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código.

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Nesses termos, salutar esclarecer, a impossibilidade de reconhecimento do concurso formal, como pretende o recorrente, uma vez que, o que difere o concurso material do formal, claramente, é que neste último o agente pratica uma só ação ou omissão, que culmina com a pratica de dois ou mais crimes, enquanto que no outro é mais de uma ação ou omissão.

No caso dos autos, restou evidenciado que o apelante praticou mais de uma ação, ao conduzir o veículo, imprudentemente, ocasionando o atropelamento do adolescente e causando-lhe lesão corporal.



Outrossim, dirigiu com a capacidade psicomotora alterada, com efeito de álcool, sendo este último delito de natureza formal, que tutela juridicamente a segurança viária.

Assim, ainda que o atropelamento não tivesse ocorrido, por óbvio, que o delito de embriaguez ao volante (artigo 306) se consuma com o simples fato de ingerir bebida alcoólica e conduza o veículo em via pública ou não.

Entendemos, assim, ser a capacidade psicomotora a faculdade de o indivíduo responder física e psicologicamente a comandos e ordens estabelecidas, sejam voluntariamente expressas pela própria pessoa, sejam aquelas emanadas por terceiros. Tal possibilidade se dá por meio dos sentidos e de condições intrinsecamente favoráveis à manifestação dessa vontade, sem que haja perda ou prejuízo de qualquer exposição de sentimentos ou ações, para si ou para outrem.

Alterar a capacidade psicomotora, nos termos do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é evento pelo qual o indivíduo perde as condições de manifestar-se inequivocamente, por abalo de sua capacidade pessoal, em razão de ingestão da bebida alcoólica ou outra substância psicoativa que lhe cause dependência.

Assim, tenho como evidenciada a demonstração da prática de mais de uma ação de que resultou em dois crimes, pelo que mantenho a sentença a quo que reconheceu o concurso material.

No tocante ao pleito de fixação da pena-base no mínimo legal, para um melhor exame, faz-se necessário recuperar as palavras do magistrado de primeiro grau (fls.151/153), in verbis:

Considerando as consequências do crime e prejuízo à vítima, já que a mesma ficara impossibilitada de trabalhar por três semanas; considerando que a prática delituosa denota negligência e imperícia e desrespeito aos valores sociais por parte do acusado; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidões de fl. 146 contam em seu favor, a conduta social do acusado e personalidade sem avaliação, embora o motivo do crime não seja justificável e a consequência do crime seja em grau médio e o comportamento da vítima em nada ter influenciado para a prática delitiva. Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão, em muito, desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus médio e máximo, em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, deixando de isentá-lo do pagamento por entender a obrigatoriedade de sua fixação por este juízo, em face deste valor apresentar natureza de pena. Ausente qualquer das agravantes previstas no artigo 61, do CPB, deixo de aplicar este dispositivo.

Todavia, presente a circunstância atenuante do artigo 65, inciso III, alínea d, do CPPB, atenuo a pena em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias multa, tornando a pena em 01 (um) ano e 45 (quarenta e cinco) dias multa.

Presente a causa de aumento do § Único, do artigo 303, em vista do delito ocorrer na calçada da via pública em avenida bastante movimentada e pelo fato do acusado ter deixou de prestar socorro à vítima e não possuir carteira de habilitação, majoro a pena em metade, tornando a pena em 02 (dois) anos e 90 (noventa) dias multa.

Nada mais a considerar na fixação da pena neste delito, torno-a em definitiva e concreta em 02 (dois) anos de detenção e 90 (noventa) dias multa.

Por fim, considerando as diretrizes dos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal, passo a dosar a pena em relação ao crime do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro, como segue:

Considerando a culpabilidade elevada em vista do acusado estra na direção de um veículo automotor em vis de grande circulação e ter dormido; consequências



do crime; considerando que a prática delituosa denota negligência e desrespeito aos valores sociais por parte do meliante; considerando o grau de reprovabilidade e risco às pessoas que essa conduta apresenta em nossa sociedade; considerando, por sua vez que os antecedentes criminais constantes em Certidões de fl. 146 contam em seu favor, a conduta social do acusado e personalidade sem avaliação, embora o motivo do crime não seja justificável e a consequência do crime seja em grau máximo.

Reconhecendo que no caso concreto as circunstâncias analisadas estão, em muito, desfavoráveis ao réu, fixo a Pena-base entre os graus médio e máximo, em 02 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa, no percentual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, deixando de isentá-lo do pagamento por entender a obrigatoriedade de sua fixação por este juízo, em face deste valor apresentar natureza de pena.

Ausente qualquer das agravantes e atenuantes previstas nos artigos 61 e 65, do CPB, deixo de aplicar estes dispositivos.

Nada mais a considerar na fixação da pena neste delito, torno-a em definitiva e concreta em 02 (dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias multa, além da proibição de se obter a habilitação para dirigir veículos automotores pelo mesmo período.

Tratando-se de concurso material, procedo a somatória das penas, tonando-a em definitiva, concreta e final em 04 (QUATRO) ANOS DE DETENÇÃO E 140 (CENTO E QUARENTA) DIAS MULTA, ALÉM DA PROIBIÇÃO DE OBTER A HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. O REGIME É O ABERTO, nos termos do artigo 33, § 2.º, alínea c, do CPB.

Primeiramente, constato que o juízo de 1º grau ao valorar as circunstâncias judiciais considerou como desfavoráveis: a culpabilidade, os motivos, as consequências e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 01 (um) ano e 04(quatro) meses de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa para o delito do artigo 303, caput, e 02(dois) anos de detenção e 50 (cinquenta) dias-multa para o crime do artigo 306, ambos da Lei nº9503/1997.

Conforme precedente do c. Supremo Tribunal firmado no bojo do HC n.º106.113, de relatoria da Excelentíssima Sr. Min. Cármen Lúcia, DJe 31/01/2012, o efeito devolutivo da apelação, ainda que o recurso seja exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor da acusação e pela prova produzida.

Nesse sentido, é também o recente julgado de relatoria do Ministro Dias Toffoli:

Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº11.343/06). Condenação. Dosimetria. Majoração da pena base acima do mínimo legal. Violação do princípio da proporcionalidade. Inexistência. Natureza e quantidade da droga (385 pedras de crack e 2 tabletes de maconha). Valoração como circunstâncias desfavoráveis. Admissibilidade. Inteligência do art. 42 da Lei nº11.343/06. Precedentes. Alegação de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais teria incidido em reformatio in pejus ao analisar recurso da defesa. Não ocorrência. Efeito devolutivo da apelação. Precedentes. Recurso não provido. 1. Havendo a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas instâncias ordinárias, não é o habeas corpus a via adequada para se ponderar, em concreto, a suficiência delas para a majoração da pena-base. 2. Consoante inteligência do art. 42 da Lei nº 11.343/06, a quantidade e a natureza da droga apreendida, entre outros aspectos, devem ser sopesadas no cálculo da pena. 3. A jurisprudência contemporânea da Corte é assente no sentido de que o efeito devolutivo da apelação, ainda que em recurso exclusivo da defesa, autoriza o Tribunal a rever os critérios de individualização definidos na sentença penal condenatória para manter ou reduzir a pena, limitado tão-somente pelo teor



da acusação e pela prova produzida(HC nº 106.113/MT, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º/2/12).4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STJ - RHC 135524/MG, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe 28/09/2016). (Grifo nosso).

A meu sentir, no caso em tela, os vetores judiciais foram valorados negativamente, através de fundamentação inidônea, embora sejam, de fato, desfavoráveis a culpabilidade, as consequências e circunstâncias do crime, pelo que ressalto que o recorrente agiu com culpabilidade elevada, ao conduzir o veículo, em via pública, conhecida pela grande circulação de pessoas e veículos, em velocidade acima do permitido, sob efeito de álcool, que reduziu sua capacidade psicomotora. Outrossim, às circunstâncias também são desfavoráveis, considerando que o crime ocorreu no período noturno, em que se exige uma conduta de maior cuidado, bem como gerou como consequência à vítima a impossibilidade de desempenhar suas atividades habituais pelo período de 03 (três) semanas.

Nesse contexto, a fixação da sanção acima do mínimo legal se justifica, mormente porque é cediço que a presença de uma única circunstância judicial desfavorável já se revela suficiente para elevar a pena-base acima do mínimo legal, com fulcro no que estabelece a Súmula nº 23 deste Tribunal:

A aplicação dos vetores do art.59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal.

Assim, tenho como proporcional e adequada a pena-base fixada na diretiva guereada, para os delitos em apreço, razão pela qual as mantenho no mesmo patamar.

Quanto à redução da pena de multa, assiste razão ao recorrente, porém não pelos argumentos apresentados, mas sim, em face de ter sido cominada a pena de 90 dias-multa ao delito do artigo 303, §único da Lei nº9503/1997, quando este não prevê a referida penalidade, veja-se:

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302.

Assim, verifica-se que as sanções impostas ao infrator da norma em comento resumem-se à detenção de no mínimo 06 meses e no máximo 02 anos e, a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Nesse contexto, condenar o apelante à pena de 90 dias-multa, por infringência do artigo 303, §único da Lei nº9503/1997, por óbvio, revela-se errônea e arbitrária, razão pela qual determino a exclusão de 90 dias-multa da condenação, permanecendo apenas e tão somente, 50 dias-multa decorrente da violação do artigo 306 da mesma lei em comento, permanecendo inalterado o percentual fixado na sentença a quo (1/30 do salário mínimo vigente a época do fato delituoso).

Diante do exposto, data vênia o parecer ministerial, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, exclusivamente para reformar o quantum da reprimenda de multa.

É como voto.

Belém, 01 de agosto de 2017.



---

Des.orMILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator